## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1002797-58.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: Judith Vaz de Oliveira Rombotis

Requerido: Tim Celular S.a.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que possui linha telefônica pré-paga junto à ré e que ela lhe passou a cobrar por serviço de interatividade que não contratou.

Almeja à devolução do valor relativo a tais descontos e ao ressarcimento dos danos morais que experimentou.

Já a ré em contestação confirmou a contratação do serviço aludido por parte da autora.

Diante dessa divergência, tocava à ré a comprovação de que o serviço foi realmente ajustado pela autora, seja por força do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor (cujos requisitos estão preenchidos), seja na esteira do que prevê o art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil, não se podendo olvidar que seria inexigível à autora a demonstração de fato negativo.

## TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Todavia, ela não se desincumbiu satisfatoriamente desse ônus porque não amealhou um único indício seguro que conferisse verossimilhança à sua explicação.

O argumento de que o denominado serviço VAS encerra canal de interatividade que se obtém mediante envio de mensagem do próprio cliente não restou prestigiado por nenhum tipo de elemento de convicção e, como se não bastasse, nada de concreto foi amealhado para levar à ideia de que a autora tivesse encaminhado mensagem dessa natureza.

Diante disso, conclui-se que inexistia lastro aos débitos promovidos em face da autora, fazendo ela jus à restituição do valor correspondente a eles.

Solução diversa apresenta-se ao pedido de

ressarcimento dos danos morais.

A despeito da testemunha Rusimeire Campaneli ter confirmado o sofrimento da autora derivado dos descontos trazidos à colação, não reputo venia maxima concessa que a conduta da ré tenha sido suscetível de gerar-lhe danos morais.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causados por condutas inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aqueles extraordinários, realmente graves e que rendam ensejo a abalo profundo que provoque consistente prejuízo emocional podem dar causa à indenização por danos morais.

A avaliação para saber se isso efetivamente aconteceu não pode depender do entendimento subjetivo de cada um porque se assim fosse bastaria afirmar o intenso sofrimento para que se cristalizasse o dano moral.

Como alternativa dessa ordem não se mostra aceitável, há que se buscar a análise do caso concreto, projetando-o para um universo maior e buscando encontrar qual a reação de uma pessoa mediana diante dele.

Nesse contexto, não tomo os descontos aqui versados como algo exorbitante, que renda ensejo a abalo de vulto a uma pessoa mediana.

Se não se tenciona de um lado, por óbvio, minimizar a experiência negativa pela qual passou a autora, imputando-lhe de forma singela o rótulo de "simples aborrecimento", por outro não se lhe empresta relevância tamanha a ponto de configurar dano moral, aproximando-se a situação posta muito mais a entrevero que se apresenta no cotidiano de todos nós.

Não se acolhe, em consequência, o pleito no

particular.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 181,53, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 12 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA